

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção e Outros)

Altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O caput do art. 23, da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As ações discriminatórias propostas pela União e Estados têm caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de se conseguir terras para a reforma agrária é utilizar as terras devolutas federais e estaduais, conforme determina o art. 188 da Constituição Federal. No entanto, mesmo após 150 anos da Lei de Terras (1850), cerca de 172 milhões de hectares de terras devolutas ainda não foram discriminadas.

Com a Lei n.º 6.383/76 o processo discriminatório ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA.

Neste sentido, faz-se necessário adequar também o art.23 da Lei n.º 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham

caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.

Com a aprovação deste projeto de lei o Congresso Nacional estará dando a sua contribuição para a agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão desejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

Dep. Valmir Assunção – PT/BA

Dep. Marcon – PT/RS

Dep. João Daniel – PT/SE